



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361420

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 655

Apelação Cível Processo nº 0004824-29.2019.8.26.0004

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Apelação. Decisão monocrática não terminativa. Preparo. Pedido de gratuidade. Determinação de apresentação de documentos. Inércia da parte interessada. Indeferimento. Prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional IV-Lapa, que, reconhecendo o cumprimento da obrigação, julgou extinta a pretensão executiva, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em incidente de cumprimento de sentença movido por Thais Carriel Amorim contra DVS Comércio Veículo Seminovos Ltda. (fls. 303/304).

Apela a exequente, requerendo a reforma do julgado. De início, pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, requer a continuidade do incidente, diante da ausência de cumprimento da obrigação (fls. 310/315).

Acórdão de fls. 353/355, da 25ª Câmara de Direito Privado, não conhecendo do recurso e determinando a remessa dos autos a esta Câmara.

Em juízo de admissibilidade, diante do pedido de justiça gratuita formulado quando da interposição de recurso, sobreveio determinação, de 11 de fevereiro de 2025, de apresentação de documentos, ressalvado o indeferimento em caso de inércia da parte interessada (fl. 363).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decurso do prazo sem qualquer manifestação da apelante (fl. 365).

É o relatório.

Diante do decurso do prazo sem apresentação dos documentos elencados à fl. 363, o indeferimento do benefício é medida que se impõe, especialmente ao se considerar que o pedido, formulado quando da interposição de apelação, veio desacompanhado de qualquer comprovante da alegada hipossuficiência econômico-financeira.

Posto isso, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, indefiro o benefício da gratuidade da justiça e determino que a apelante recolha, no prazo de 5 dias, o preparo do recurso, sob pena de deserção (artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil).

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e tornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator